TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº: 0910280-18.2006.815.2001.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de João Pessoa.*
Procurador : *Adelmar Azevedo Régis.*
Apelado : *Djair Nóbrega.*
Advogado : *Ricardo José Porto.*

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TCR. TERMO *A QUO*. DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA PARA O CONTRIBUINTE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PARCIALMENTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. PROVIMENTO DO APELO.

- Como é cediço, definitiva é a constituição que não mais possa ser reanalisada administrativamente pelo ente tributante. E mais, pela simples percepção do sentido do instituto da prescrição – qual seja, punir a inércia autoral – não há, no caso de cobrança de tributo, como se interpretar prejudicialmente à Fazenda a sua não atuação no período compreendido entre a constituição do crédito tributário e o vencimento da dívida para o contribuinte. Isso porque, naturalmente, em razão de o devedor ainda está dentro do prazo para pagamento do débito, não há que se falar em inércia autoral, sendo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo *a quo* de contagem da prescrição a partir da data de vencimento da dívida plenamente razoável.

- Sendo o tributo alusivo aos exercícios de 1999 a 2001, bem como se considerando que normalmente seu vencimento ocorre no mês de março de cada ano, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão executória restou verificado nos meses de março de

2004 e 2005, pelo que, sendo a presente demanda proposta em janeiro de 2006, bem como o despacho que ordenou a citação, afigura-se patente a prescrição da pretensão executória apenas quanto aos anos 1999 e 2000, sendo imperiosa a determinação do prosseguimento da execução quanto ao exercício de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial à Remessa e provimento à Apelação, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa**, hostilizando a sentença do Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 89/92) que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, manejada contra **Djair Nóbrega**, decretou a prescrição do crédito tributário.

O ente municipal ingressou com a Execução Fiscal em desfavor de Djair Nóbrega, referente a débito de TCR – Taxa de Coleta de Resíduos dos exercícios dos anos 1999, 2000 e 2001, multa e correção, consoante a Certidão de Dívida Ativa nº 2002/016034, datada de 14 de junho de 2002, colacionada às f. 17/18.

Determinada a citação do executado no despacho de f. 06, datado de 26 de janeiro de 2006, foi certificado pelo oficial de justiça, quando do seu cumprimento, o falecimento do devedor.

A supérstite, sra. Diná Eulália de Azevedo Nóbrega, atravessou petição requerendo a substituição processual, às fls. 59, e, em seguida, opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a prescrição quinquenal do crédito executado, considerando como termo inicial para contagem do prazo prescricional os anos dos exercícios cobrados, independentemente, e não a data da CDA. Sustentou a inércia da parte exequente e a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, da lei n.º 6.830/80.

Requereu o acolhimento da exceção para que fosse declarada a prescrição quinquenal ou, subsidiariamente, a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito executivo.

Sentenciando, fls. 89/92, o Juízo *a quo* reconheceu a prescrição quinquenal do crédito executado e julgou extinta a execução.

Insatisfeito, o exequente interpôs a presente Apelação (fls. 97/106), reconhecendo a prescrição quinquenal do crédito relativo aos exercícios de 1999 e 2000, sustentando não ter sido por ela abarcado apenas o exercício de 2001, sob o fundamento de que a constituição definitiva do crédito tributário apenas começa a correr com a notificação ao contribuinte, não se confundindo com o fato gerador.

Aduz que, na hipótese, o prazo prescricional se inicia no dia seguinte ao do vencimento da TCR, tendo em vista que não é conhecida a data do recebimento do respectivo carnê ao contribuinte, afigurando-se incorreto o momento fixado na sentença quanto ao dia 1º de janeiro do exercício discutido.

Pugnou pelo provimento do Apelo para a reforma parcial da sentença, de forma a ser declarada a inocorrência de prescrição quanto ao crédito do exercício de 2001 e dada continuidade ao trâmite normal da execução fiscal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 108/117), alegando a parte executada que "*o início dos prazos prescricionais contam-se a partir de 1.º de janeiro de 2000, 2001 e 2002, motivo pelo qual demonstra-se que quando ocorreu o despacho citatório já se encontravam prescritos (...)*".

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 122/125), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço, de ofício, da remessa necessária, visto que a presente hipótese se trata de sentença de mérito contra a Fazenda Pública, e da apelação, passando a analisá-las conjuntamente.

A questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário referente ao débito de TCR – Taxa de Coleta de Resíduos, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa nº 2002/016034, datada de 14 de junho de 2002, cuja ação executiva fora proposta em 25 de janeiro de 2006.

Com efeito, o caso trazido à análise deste órgão colegiado, a despeito da complexidade elementar à temática da prescrição do crédito tributário, dispensa maiores delongas, haja vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do IPTU, tributo de natureza continuada tal qual o é a TCR, corresponde à data de vencimento da dívida.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes arestos:

> *"EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1.* ***O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto***

> ***no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário.*** *2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como março inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido".*
> *(STJ - REsp: 1116929 PR 2009/0007587-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2009).*

Tal entendimento se afigura como melhor posicionamento hermenêutico para a definição legal contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, no sentido de que o momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a cobrança do crédito tributário consiste no instante de sua constituição definitiva.

Como é cediço, definitiva é a constituição que não mais possa ser reanalisada administrativamente pelo ente tributante. Nas lições de Eduardo Sabbag, o caráter da definitividade se encontra atrelado à *"eficácia que torna indiscutível o crédito tributário"* (encontrado em: Manual de Direito Tributário, Saraiva: 2009, página 734).

E mais, pela simples percepção do sentido do instituto da prescrição – qual seja, punir a inércia autoral – não há, no caso de cobrança de tributo, como se interpretar prejudicialmente à Fazenda a sua não atuação no período compreendido entre a constituição do crédito tributário e o vencimento da dívida para o contribuinte.

Isso porque, naturalmente, em razão de o devedor ainda está dentro do prazo para pagamento do débito, não há que se falar em inércia autoral, sendo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo *a quo* de contagem da prescrição a partir da data de vencimento da dívida plenamente razoável.

Nesse mesmo sentido, aplicando o entendimento do Tribunal da Cidadania para a hipótese de Taxa de Coleta de Resíduos, confira o seguinte aresto:

> *"EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - TCR - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - ART. 174, CTN - TERMO INICIAL - DATA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - DATA DO VENCIMENTO - PARCELAMENTO - INTERRUPÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de*

Justiça, em seus julgados mais recentes, reiteradamente tem manifestado o entendimento de que, no caso do IPTU, 'o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.' - ***O mesmo se aplica às taxas que são tributos também sujeitos ao lançamento de ofício, cuja constituição definitiva se dá com a remessa da guia de pagamento ao contribuinte****.* ***O termo inicial da prescrição, em se tratando de taxa, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executiva para a Fazenda Pública****. - O parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário, implicando, também, na interrupção do prazo prescricional, art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. - Recurso desprovido".*
(TJ-MG - AC: 10024130514367001 MG , Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014). (grifo nosso).

Pois bem, traçadas as considerações gerais, evidencia-se nos autos a seguinte situação: o Município de João Pessoa, constituiu, dentro do prazo decadencial, a Taxa de Coleta de Resíduos, incidente sobre a utilização do respectivo serviço público, nos exercícios dos anos 1999, 2000 e 2001, prestado ao imóvel situado à Avenida Umbuzeiro, s/n, Manaíra, nesta Capital, pertencente ao Estado da Paraíba.

É plenamente descabida a assertiva do ente tributante no sentido de que o lançamento da TCR de 2000 ocorreu em 1º de janeiro de 2001, haja vista que naturalmente tal lançamento, como ordinariamente se observa, realizado conjuntamente com o do IPTU, é efetivado sempre no mesmo ano daquele do exercício a que faz referência.

Assim, sendo o tributo alusivo aos exercícios de 1999 a 2001, bem como se considerando que normalmente seu vencimento ocorre no mês de março de cada ano (conforme mencionado pela própria edilidade municipal em suas razões recursais – fls. 101), verifica-se que o prazo prescricional da pretensão executória restou verificado nos meses de março de 2004 e 2005.

Destarte, tendo o despacho do juiz que ordenou a citação ocorrido em 26 de janeiro de 2006 (fls. 06), ao passo que a propositura da presente demanda se deu em 25 de janeiro de 2006, afigura-se patente a prescrição da pretensão executória do ente tributante quanto aos anos de 1999 e 2000, afirmação corroborada pela própria edilidade em suas razões (fls. 103), não abarcando, entretanto, o exercício de 2001.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Remessa e **PROVIMENTO** à Apelação, para reformar a decisão de primeiro grau, declarando a prescrição da pretensão do ente tributante apenas quanto aos anos de 1999 e 2000, com fulcro no art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional e com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, consistente na data do vencimento da dívida para o contribuinte, de forma que a execução siga seus ulteriores termos em relação ao exercício de 2001.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator